

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021042-51.2023.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Frederico dos Santos Messias

Vistos.

Trata-se de Produção Autônoma da Prova em que a parte autora aduz, em síntese, que foi vítima de golpe por meio do aplicativo “Whatsapp”, com a utilização do número de telefone ----- . Pede que a ré forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os dados de conexão, informando data, hora e número de IP de acesso no dia 23/05/2023 e 24/05/2023, referente ao número de telefone mencionado.

Regularmente citada, a ré ofereceu manifestação (fls. 69/78), sustentando, em breves linhas, matéria preliminar e a impossibilidade de fornecimento das informações pretendidas, na medida em que não possui ingerência sobre o

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicativo de mensagens “Whatsapp”.

Réplica (fls. 116/130).

É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, anoto que a vedação do Artigo 382, §4o, do CPC, há de ser compreendida apenas quanto ao resultado da prova, ou seja, quanto aos aspectos inerentes à sua valoração, mas não com o direito à prova propriamente dito, bem como quanto às decisões havidas no curso do procedimento.

Nesse sentido, o Recurso Especial 2037088 - SP (2022/0278828-0), Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo *a quo*, liminarmente – a despeito da ausência do requisito de urgência – e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão. 2. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 2

proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.

3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.

4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, rescai claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.

5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

7. Recurso especial provido.

Afasto a ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 3

É notório que o aplicativo de mensagens “Whatsapp” foi adquirido pelo “Facebook” (atual “Meta”), passando, portanto, a integrar o mesmo conglomerado econômico. Aos olhos dos usuários do serviço, ambas as empresas se apresentam como partes integrantes de um todo. Além disso, a ré é a única representante do grupo em território brasileiro, devendo responder solidariamente com as demais empresas do mesmo grupo econômico.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento: “*A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.*” (RMS. nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021).

Na mesma linha, segue o posicionamento da Corte Bandeirante: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK BRASIL E LIMITAÇÕES DO ART. 22 DO MARCO CIVIL. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA E AMPLITUDE INTERPRETATIVA DOS REGISTROS DE CONEXÃO. 1. Insurgência da empresa ré Facebook Brasil contra decisão que determina o fornecimento de dados referentes ao WhatsApp de usuário fraudador. 2. Legitimidade. Reconhecimento pelo STJ da legitimidade do Facebook Brasil em assuntos atinentes ao WhatsApp no Brasil. Mesmo grupo econômico. Agravante é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp em território nacional e, portanto, viável o cumprimento da obrigação. 3. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 4

conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. A coleta de tais dados assegura segurança e funcionalidade da rede. 4. Multa. Objetiva compelir ao cumprimento da tutela concedida - é proporcional e razoável, especialmente frente à resistência da agravante e sua capacidade econômica. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2258000-72.2023.8.26.0000, 11a Câmara de Direito Privado, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 25/10/2023).

Dessa forma, incontestemente que a ré tem legitimidade para representar o “Whatsapp”, subsidiária integral do “Facebook” no Brasil, conforme artigo 75, X e § 3º, do Código de Processo Civil.

Também afastado a ausência de interesse processual.

Os dados cujo fornecimento aqui se pleiteia são diversos daqueles disponibilizados pela operadora telefônica.

Ademais, é notório que a prática de golpes por meio do aplicativo “Whatsapp” tem se tornado, infelizmente, comum em todo o território nacional, sendo igualmente conhecido o uso de terceiros para registro das linhas, com o propósito de dificultar a identificação dos verdadeiros criminosos.

Assim, apenas as informações prestadas pela operadora de telefonia móvel podem não ser suficientes para a identificação do autor da fraude, o que justifica a pretensão posta nestes autos.

Nesse sentido: *“OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. Decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar o Facebook do Brasil a disponibilizar os registros de acesso ao aplicativo Whatsapp utilizado em golpe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 5

sofrido pela parte autora. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DE PARTE. Agravante que integra o mesmo grupo econômico da empresa norteamericana WhastApp LLC e responde solidariamente em ações movidas no país. Precedentes. INTERESSE PROCESSUAL. Informações a serem fornecidas por operadoras telefônicas que não se confundem com aquelas a serem fornecidas nos termos do artigo 15 da Lei 12.965/2014. MÉRITO. Decisão mantida por suas próprias e bem deduzidas razões. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2249328-75.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. 29/09/2023).

A pretensão está fundada em hipótese que se encaixa no Artigo 381, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

No restrito objeto da Produção Antecipada de Prova, o Juiz não se pronuncia sobre a ocorrência ou não do fato, menos ainda sobre as suas consequências jurídicas (Artigo 382, Parágrafo Segundo, CPC).

No caso, a obrigação de fornecimento das informações indicadas na petição inicial decorre do próprio ato delituoso perpetrado pelo fraudador e das consequências lesivas causadas à requerente.

Dito isto, a Lei nº 12.965/14 preceitua em seu artigo 22 e parágrafo único que:
Art. 22 - A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único - Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 6

Dessa forma, estão presentes os requisitos previstos na lei.

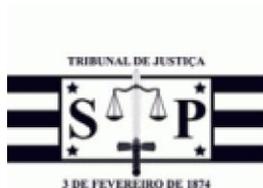
O ilícito foi suficientemente comprovado (até porque a conduta do golpista configura crime), bem como o uso indevido do nome da autora, e as informações prestadas instruirão futura ação indenizatória contra o causador do dano, sem prejuízo de eventual persecução penal.

A ré deverá fornecer, portanto, todos os dados cadastrais constantes em seus registros, tais como informações pessoais, dados de conexão e número de IP (*Internet Protocol*) de acesso nos dias 23/05/2023 e 24/05/2023, referentes ao número de telefone móvel indicado na inicial.

Quanto ao ônus de sucumbência, estes devem ser suportados pela ré e se revelam cabíveis neste procedimento, porque houve efetiva resistência por parte do réu à pretensão, no caso, identificada pelo direito da parte autora à produção autônoma da prova pretendida.

Embora os dados pretendidos somente possam ser obtidos mediante ordem judicial, é certo que a ré ofereceu resistência ao pedido. Não houve o fornecimento das informações mesmo depois do deferimento da tutela provisória.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de produção autônoma da prova para determinar que o réu forneça todos os dados cadastrais disponíveis em seus registros, relacionados ao número de telefone móvel -----, inclusive informações pessoais, dados de conexão e número de IP (*Internet Protocol*) de acesso nos dias 23/05/2023 e 24/05/2023, em até 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 7

O Réu arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00.

PI.

Santos, 27 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1021042-51.2023.8.26.0562 - lauda 8